



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

VITORIA MARIA PALHETA DE MOURA

INFÂNCIA ENCARCERADA: direitos humanos da criança filha de mãe privada de
liberdade no Estado do Pará

Belém/PA
2024

VITORIA MARIA PALHETA DE MOURA

INFÂNCIA ENCARCERADA: direitos humanos da criança filha de mãe privada de liberdade no Estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Paloma Sá Souza Simões

Belém/PA
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)**

M929i Moura, Vitoria.
INFÂNCIA ENCARCERADA: direitos humanos da criança/filha
de mãe privada de liberdade no Estado do Pará / Vitoria Moura. —
2024.
XLVIII, 50 f. : il.

Orientador(a): Prof^ª. MSc. Paloma Sá Souza Simões
Trabalho de Conclusão (Graduação) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Belém, 2024.

1. direitos humanos. 2. crianças. 3. maternidade. 4. sistema
prisional. I. Título.

CDD 340.98115

“Lá fora é a liberdade e o sol. A cadeia, os presos na cadeia, a surra ensinaram a Pedro Bala que a liberdade é o bem maior do mundo. Agora sabe que não foi apenas para que sua história fosse contada no cais, no mercado, na Porta do Mar, que seu pai morrera pela liberdade. A liberdade é como o sol. É o bem maior do mundo”.

(Jorge Amado – *Capitães de areia*)

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me sustentou em suas mãos e não me deixou desistir, até nas batalhas que eu imaginei perdidas. Tenho total consciência que a diferença que eu faço no mundo, não é sobre mim, mas sobre a presença que eu carrego. Uma presença relacional, divina e imensurável. Ele é a luz da minha vida e minha eterna esperança. Fonte inesgotável de vida, amor e justiça.

À Manoel e à Glauce, meus queridos pais, que trabalharam incansavelmente para que nunca faltasse nada para mim e minha irmã Natália. Eu tenho muito orgulho de Deus ter escolhido vocês para mim e eu para vocês. Sem dúvidas a nossa história de luta e perseverança é o meu combustível na maternidade e também na vida. Quando olho pra vocês consigo ver a fidelidade de Deus e todas as promessas que já se realizaram e as que ainda vão se realizar. Além de uma futura doutora, estejam certos que vocês criaram um bom ser humano para o mundo, no que pese títulos e formações, eu sei exatamente quem eu sou apesar disso. E é justamente isso que me faz ir mais longe. Continuarei honrando a história de vocês até o fim da minha vida. Amo vocês, meus velhinhos.

À minha irmã Natália, que partilhou de muitos sentimentos parecidos com os meus ao longo da vida, por vivermos em família. Você é um ser humano de sensibilidade sem igual, e deve deixar sua luz brilhar, ela é de grande diferença para o mundo. Você é forte e é extremamente inteligente.

À minha família recente, Vinicius e Lívia. Vinicius, temos uma história de três anos, passamos por muitos momentos juntos, nos dando força e segurando a mão um do outro para poder continuar em frente. O que temos é algo difícil de achar em qualquer lugar, é um relacionamento que foi construído e muito lapidado, mas que graças ao amor que nos uniu, seguimos firme no propósito da nossa família. O nosso relacionamento hoje é a prova da presença de Deus nas nossas vidas. E que seja assim até o fim. Todos os nossos sonhos já são realidade.

Lívia, me faltam palavras para descrever o que sua presença me trouxe. A maternidade, creio eu, é a forma mais poderosa de amor que um ser humano pode experimentar, e é a que eu experimento hoje. Longe de ser romântica ou fácil. A maternidade é uma descoberta para quem é mãe. Ninguém ensina alguém a amar. É justamente amando que se aprende. Obrigada por me ensinar todos os dias o que é amor, uma eterna descoberta. Você é a bebê mais fofa, linda e maravilhosa do mundo todo. Vou estar com você em todas as fases. Seja quem você nasceu pra ser, a Lívia. Te amo, filha.

Às minhas avós Raimunda e Julieta (in memoriam), por terem amado e cuidado dos meus pais em meio a tantas dificuldades. Aos meus tios e tias, primos e primas, e também a toda minha família paterna e materna, vocês que já nos ajudaram tanto com comida, abrigo, amor e afeto. Sou honrada por fazer parte dessas famílias.

Às minha amigas e confidentes, que posso considerar irmãos do coração, Helena, Carolina, Maria, Claudia, Sarah e Jéssica,

vocês são luz na minha vida, obrigada pela torcida, pela força e por todos os momentos incríveis que passamos juntas, além de vivenciarmos juntas também, os desafios da graduação. Tenho amigas inteligentíssimas, cada uma na sua área. À minha querida orientadora Paloma, que é uma verdadeira educadora. Sem você esse TCC não teria chegado ao papel. Que sua jornada docente esteja apenas começando, seu futuro, assim como seu presente, é próspero e brilhante. À Universidade Federal do Pará, em especial ao Instituto de Ciências Jurídicas, que em breve me formará como bacharel em direito, meu muito obrigada, aqui eu aprendi muito mais do que Leis ou jurisprudências, aprendi todo o cerne que sustenta uma vida humana digna e de qualidade. Sem dúvidas, a luta por justiça e igualdade, para que todo ser humano possa se desenvolver plenamente, usufruindo de todo seu potencial de alma vivente, com seus direitos garantidos, desde a infância até a velhice, tem mais uma adepta. Por fim, a todas as crianças, em especial as brasileiras, para que possam viver a infância que lhes é de direito, sem violência, sem trabalho e sem dor, para que no futuro, sejam bons adultos, justamente por causa da infância que tiveram e não apesar dela.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre direitos humanos das crianças que acompanham suas mães em situação cárcere, no Estado do Pará. A metodologia utilizada no trabalho é a hipotético-dedutiva, de tipo bibliográfica e quali-quantitativa de análise de dados extraídos do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN). À priori é feita uma análise histórica a respeito da evolução legislativa dos direitos humanos da criança em aspecto nacional e internacional, até a chegada da doutrina da proteção integral e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Em seguida é traçado um perfil da mulher encarcerada com o intuito de investigar quem são essas mães e como a violação de seus respectivos direitos se estende também aos seus filhos. Por fim, são analisados os direitos à educação, saúde e convivência familiar da criança, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente, em contraste com estudos de campo feito por outros autores dentro da Unidade Materno Infantil da Unidade de Custódia e Reinserção Feminina de Ananindeua.

Palavras-chave: Infância; Maternidade; Cárcere; Unidade Materno-Infantil.

ABSTRACT

This course conclusion work deals with the human rights of children who accompany their mothers in prison, in the State of Pará. The methodology used in the work is hypothetical-deductive, bibliographic and qualitative-quantitative analysis of data extracted from the SISDEPEN. A priori, a historical analysis is made regarding the legislative evolution of children's human rights in national and international aspects, until the arrival of the doctrine of full protection and the recognition of children and adolescents as subjects of rights. Next, a profile of the incarcerated woman is drawn up with the aim of investigating who these mothers are and how the violation of their respective rights also extends to their children. Finally, the child's rights to education, health and family life are analyzed, as set out in the Child and Adolescent Statute, in contrast to field studies carried out by other authors within the Maternal and Child Unit of the Female Custody and Reinsertion Unit of Ananindeua.

Keywords: Childhood; Maternity; Prison; Mother-Child Unit.

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	9
<u>2 OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</u>	11
<u>2.1. Evolução histórica e legal</u>	12
<u>2.2 Os direitos do infante na pós-modernidade</u>	15
<u>3 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA</u>	18
<u>3.2 A maternidade e o cárcere</u>	21
<u>3.3 Maternidade e infância no sistema penitenciário paraense</u>	25
<u>4 INFÂNCIA NA UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINserÇÃO FEMININA DE ANANINDEUA</u>	30
<u>4.1 Direito à convivência familiar e comunitária</u>	31
<u>4.2 Direito à educação</u>	35
<u>4.3 Direito à saúde</u>	38
<u>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	41
<u>6 REFERÊNCIAS</u>	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre os direitos humanos da criança, em específico, daquelas que, invisíveis perante a sociedade e o estado, encontram-se encarceradas com suas mães, no âmbito do Estado do Pará. Segundo as determinações legislativas e a prática jurídica adotada no ordenamento jurídico, no Brasil, quando uma mãe é presa, há três opções para o cuidado de seus filhos pequenos (de 0 a 7 anos): a inserção deles em uma instituição de abrigo; o encaminhamento deles para uma família substituta (que pode incluir parentes próximos) ou a permanência deles no berçário e/ou creche do presídio.

Diante do cenário do encarceramento de mulheres que são mães, o objetivo deste trabalho é analisar esta última destinação dada às crianças, filhas de mulheres encarceradas, no âmbito do Estado do Pará. Para tanto, é preciso que se olhe para o perfil dessas mulheres-mães. O crescente encarceramento feminino tem demonstrado um perfil específico, geralmente as encarceradas são mulheres negras, de baixo poder econômico, incidentes no crime de tráfico e mães. Neste sentido, para que se analise a garantia ou violação dos direitos humanos das crianças filhas de mães encarceradas é necessária abordar, também, ~~será~~ ~~abordado~~ como o materno tem suas características influenciadas pela pena privativa de liberdade e como isso interfere no desenvolvimento infantil.

O presente trabalho nasce de um interesse especial pelo Sistema Carcerário, fruto de uma experiência de estágio na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, do ano de maio de 2021 a agosto de 2022. Durante o período de um pouco mais de 1 (um) ano, pude ver na prática como funcionam as coisas quando o assunto são as prisões do Estado. Em particular, por trabalhar na Corregedoria da SEAP, pude ter contato direto com Processos Disciplinares referente aqueles que deveriam não apenas resguardar os direitos dos reclusos, mas também fazer cumprir a lei quando necessário. Mediante tal vivência, as mazelas da vida de quem estava cumprindo pena, em especial as mulheres, se tornaram muito evidentes.

Dentro desse contexto, enquanto estudante de Direito, era facilmente identificável que os direitos de muitos daqueles reclusos não eram garantidos, e a situação se tornava mais alarmante ao observar as mulheres que estavam privadas de liberdade. Importa salientar que junto dessas mulheres, por vezes, encontram-se seus filhos, parcela da população carcerária que vive em situação de grande vulnerabilidade e, que devem ter seus direitos guardados de violação. Mesmo reclusas, as mulheres em situação de cárcere ainda continuam sendo mães.

Portanto, o interesse de estudo sobre o presente tema teve como ponto de partida essas experiências de estágio que me colocaram diretamente em contato com a observação do problema da garantia ou não dos direitos humanos de crianças que convivem no cárcere com suas mães.

Além disso, há uma lacuna de estudos no que se refere a estadia das mulheres no ambiente carcerário, pois a maior parte da produção bibliográfica ocupa-se em estudar os homens reclusos, enquanto a vivência feminina permanece ainda pouco analisada. O Sistema Penitenciário vislumbra sua administração por uma perspectiva de gênero masculina, dessa forma, acaba por manter diferenças sociais que colocam a mulher em um lugar de desvantagem. As mulheres são de certa forma desconsideradas dentro desse sistema, que se rege fundamentalmente por um modelo “masculino” em que a norma se dita e se formula a partir das necessidades dos homens (Nogueira, 2013, p. 33)

Sendo assim, desenvolver o presente trabalho com o intuito de compreender essa relação mãe-filho no sistema carcerário, sob uma perspectiva dos direitos do infante, se revela como fundamental devido a existência da população carcerária feminina e a possibilidade jurídica dessas mães reclusas permanecerem com seus filhos dentro do cárcere até a idade prevista. É necessário dar luz para essa parcela da população em vulnerabilidade, em um país que assegura aos infantes a Proteção Integral, bem como tem como princípio o superior interesse da criança e outras conquistas notáveis do ponto de vista jurídico, é um retrocesso que essas crianças ainda permaneçam sem suas garantias asseguradas sob uma perspectiva material, especialmente em relação à violação dos Direitos Humanos das crianças que acompanham suas mães privadas de liberdade no Estado do Pará.

Ademais, além das justificativas pessoais e da relevância social apresentada, do ponto de vista acadêmico foi identificada uma lacuna de pesquisa que fundamenta a importância do presente trabalho. Ao realizar um levantamento bibliográfico no site de periódicos CAPES, utilizando as palavras chaves: crianças, cárcere e mulheres, dos anos de 2013 a 2023, foram encontrados 34 artigos, contudo, dentre estes, apenas 1 (um) direcionava o problema central à infância vivenciada dentro das prisões, sob o título: “Infância no contexto prisional: reflexões sobre processos educativos e dignidade humana”, publicado em 2018. Neste sentido, foi observado que o restante dos artigos traz como temática central a maternidade sob o viés de violação do direito das mulheres.

Mediante isto, é observável a lacuna referente aos estudos que envolvem os direitos das crianças que convivem no cárcere com sua genitora, uma vez que boa parte da bibliografia jurídica, ao estudar a relação mãe-filho no Sistema Penal, tende a trazer maior

enfoque sobre as mulheres privadas de liberdade, abordando de forma superficial o direito do infante. Neste sentido, tal linha de pesquisa possui extrema relevância para a busca por afirmação dos direitos dos infantes e, também, das mulheres, devido a relação mãe-filho permanecer mesmo após a pena privativa de liberdade.

Dessa maneira, tendo em vista serem poucos os estudos direcionados a entender a vivência das crianças que moram em Unidades Prisionais, em razão do foco majoritário na figura da mulher-mãe, deixando a análise sobre a criança em segundo plano, esse trabalho propõe o caminho inverso e lacunar, abordar a vivência intramuros sob a perspectiva do infante e analisar se há o pleno exercício ou não de seus direitos.

Dentro da temática de Direitos da Criança e do Adolescente, observa-se avanços no aspecto legislativo, no entanto, é imprescindível a investigação de sua aplicabilidade para além de um plano formal, visto a necessidade das crianças de serem vistas como pessoas dotadas de personalidade com necessidade de proteção e garantias, merecedoras de tutela do ordenamento jurídico. Em especial, este trabalho pretende trazer enfoque aos direitos das crianças filhas de mães encarceradas no Estado do Pará, sob uma perspectiva dos Direitos Humanos, e investigar como – e se – são aplicados e efetivados esses direitos e os limites impostos pelo cárcere para sua garantia.

Diante desse contexto, é de suma importância entender e analisar não apenas o que acontece com essas crianças encarceradas, mas também o caminho traçado até a chegada a este ambiente e quem são essas as mães privadas de liberdade. Nesse sentido, o presente trabalho tem como problemática de pesquisa a seguinte pergunta: Em que medida os Direitos Humanos das crianças em cárcere, filhos de mulheres privadas de liberdade, são garantidos pelo Estado do Pará?

O objetivo específico do trabalho é analisar se os direitos humanos das crianças que convivem no cárcere, filhos de mulheres privadas de liberdade, são garantidos pelo Estado do Pará. Já os objetivos específicos são: pesquisar o aprisionamento de mulheres grávidas e parturientes sob uma perspectiva de raça, classe e gênero; analisar historicamente o processo de formação dos Direitos Humanos; investigar a relação mãe-filho no Sistema Carcerário, abordando suas mazelas, dificuldades e limitações no que se refere ao cumprimento dos Direitos Fundamentais.

Para tanto, visando responder à problemática apresentada, o trabalho adotou o método hipotético-dedutivo, o qual consiste na utilização de conceitos e premissas que, analisadas sob o entendimento do raciocínio lógico, chegarão à uma conclusão a respeito da situação de

violação ou não dos direitos humanos de crianças filhas de mães encarceradas no Estado do Pará. Além disso, a pesquisa é do tipo exploratória e bibliográfica, visando a articulação entre os conhecimentos sobre o tema a partir de pesquisadores e pesquisadoras estudiosos do tema, em articulação com seus livros e artigos científicos publicados (Gil, 2002).

Ademais, a pesquisa é de tipo documental, visando a análise quali-quantitativa dos dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), ferramenta de coletadas de dados do Sistema Penitenciário brasileiro. Os dados levantados remontam ao período dos últimos 8 (oito) anos, aplicando-se a eles o filtro regional, pois a presente pesquisa tem interesse apenas das informações sobre o sistema penitenciário do Estado do Pará. Os dados extraídos foram contrastados com produções bibliográficas a respeito do tema que possuíssem como local de estudo de campo a Unidade Materno Infantil da Unidade de Custódia e Reinserção Feminina de Ananindeua (UCRF-Ananindeua) e com material legislativo nacional e internacional que versa sobre o direito do infante.

As principais referências legislativas utilizadas foram a Convenção do Direito da criança de 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), e a Portaria nº 498/2021-GAB/SEAP/PA, que regulamenta e dispõe sobre as diretrizes administrativas para o funcionamento da Unidade Materno-Infantil de Ananindeua.

O trabalho, além desta introdução, está estruturado da seguinte forma. No primeiro capítulo é realizada uma análise histórica a respeito da conquista de Direitos Humanos da criança e do adolescente em aspecto nacional e internacional. Dessa forma, será abordada a trajetória de conquistas e efetivação ao longo do tempo, passando pelas sociedades mais antigas, como a grega e a romana, que não viam os infantes como sujeitos de direitos, até a Convenção do Direito da Criança (1989) que consagrou em um único documento um rol de direitos que visam à proteção integral do infante.

Também no primeiro capítulo, no panorama nacional, frisa-se a importância do texto constitucional, em especial o seu art. 227, que dá assistência especial a crianças e adolescente e encerra um rol de direitos fundamentais destinados aos infantes. Ademais, é feita a análise da ruptura total com a ordem anteriormente vigente, a da situação irregular e inaugura os direitos do infante como o conhecemos hoje, sob o aspecto da doutrina da proteção integral e do princípio do superior interesse da criança.

O segundo capítulo aborda o encarceramento feminino sobre uma perspectiva de gênero e raça. Neste capítulo é traçado o perfil da mulher encarcerada, com o intuito de entender quem são estas mães aprisionadas com seus filhos e qual o caminho traçado até sua

chegada ao cárcere. A teoria e método da interseccionalidade (Crenshaw, 2012) deu suporte para a compreensão das múltiplas vulnerabilidades que dificultam o acesso aos direitos humanos dessas mulheres, em sua grande maioria negras, e conseqüentemente, o impacto disso em seus filhos.

Por fim, o terceiro e último capítulo visa à análise específica dos direitos do infante, em especial o direito a saúde, educação e convivência familiar. Dentro desse contexto, é realizada a comparação entre o que está disposto no texto legislativo, a realidade vivenciada na unidade prisional do UCRF-Ananindeua e a regulamentação feita pela Portaria nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA, visando responder à problemática de pesquisa disposta no trabalho.

2 OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para compreender a infância como a conhecemos hoje, onde crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, reconhecidos de forma nacional e internacional, é preciso averiguar um processo histórico e legal que se modificou ao longo dos anos.

Analisar a infância sob um viés dos Direitos Humanos é lançar um olhar sobre a criança como um sujeito de direitos, não apenas como um objeto do Estado ou do poder familiar. Importa salientar também, que o Estado Brasileiro tem na proteção aos Direitos Humanos, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo de absoluta importância analisar a convivência entre a realidade e o quadro normativo sob a perspectiva do infante.

Para André Carvalho Ramos (2017, p. 21), os direitos humanos são um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos, portanto, são essenciais e não podem ser dispensados quando se trata de uma vida digna.

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana (Ramos, 2017, p.22).

Como marco histórico, não somente para o infante, mas para todos os seres humanos, em um contexto de pós Segunda Guerra mundial, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (1948) (DUDH), ofereceu certa proteção aos direitos fundamentais do grupo infanto-juvenil. Neste sentido, a DUDH, mesmo não sendo destinada especificamente aos direitos do infante, foi primordial para o desenvolvimento de outros dispositivos legais, ao reconhecer a maternidade e a infância direitos e assistência especial, como está disposto em seu inciso II, do Art. 25.¹ Lima et al destacam que:

Nesses termos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos o que se buscava (haja vista, na prática, esta não ser verdadeiramente seguida como deveria ser) era fortalecer o respeito e a dignidade do indivíduo nas relações sociais e, principalmente, dentro das relações familiares, passando a tratar todos de forma igualitária sem qualquer discriminação e, por conseguinte, a dar à criança e ao adolescente a importância e proteção que realmente necessitam e merecem. (Lima et al, 2017, p. 323)

Dessa forma, o objetivo deste capítulo e suas seções é descrever como foi realizado o processo de conquista de tais direitos fundamentais ao grupo infanto-juvenil, bem como o surgimento dos principais dispositivos legais de proteção ao infante, com destaque a Convenção do Direito da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

2.1. Evolução histórica e legal

Percebe-se, ao analisar historicamente a infância, diferentes formas de relação com a família, a sociedade e o Estado ao longo dos anos. Em sociedades antigas, como Roma e Grécia, os infantes não eram considerados detentores de direitos, sendo vistos apenas como um objeto de posse do poder paternal ou estatal. A infância não era vista como uma ponte, um momento de transição para a chegada da idade adulta, não era tratada então, com merecedora de qualquer tutela jurídica especial.

Na sociedade romana, a família tinha como fundamento o poder paterno (*pater familias*); o pai era autoridade não somente familiar, mas também religiosa. Em virtude de tal autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre a vida de seus filhos enquanto convivessem na mesma casa. Os filhos não eram sujeitos detentores de direitos, mas sim objetos de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia direito de propriedade.

Na Grécia Antiga, por sua vez, a criança era vista como propriedade do Estado, sendo que apenas as que eram saudáveis e fortes eram mantidas vivas. Em Esparta, por

¹ A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

exemplo, o Estado poderia ter o direito de criar os filhos cedidos pelo pai, com o intuito de formar novos guerreiros. Outra prática comum entre os antigos era o sacrifício de crianças com algum tipo de deficiência. Apenas em outro momento é possível enxergar algum avanço em relação aos interesses dos infantes, como destaca Amin et al (2019):

Em um segundo momento, alguns povos indiretamente procuraram resguardar interesses da população infantojuvenil. Mais uma vez foi importante a contribuição romana, que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próxima das incapacidades absoluta e relativa de nosso tempo. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de ilícito por menores púberes e impúberes ou órfãos. Outros povos, como lombardos e visigodos, proibiram o infanticídio, enquanto frísios restringiram o direito do pai sobre a vida dos filhos. (Amin et al, 2019, p. 50-51)

Ao longo da Idade Média, a influência religiosa do cristianismo era forte sobre os mecanismos jurídicos da época. Se, por um lado, a religião ajudou no reconhecimento de dignidade — mesmo que restrito — para todos os homens, inclusive para os infantes, por outro, os filhos nascidos fora do casamento eram discriminados, pois atentavam contra a instituição sagrada. “Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima — filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos — deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época.” (Amin et al, 2019, p. 51)

Neste sentido, percebe-se que entre a Idade Antiga e Média, as crianças possuíam pouca ou quase nenhuma proteção especial enquanto pessoas em fase de desenvolvimento, estando expostas a diversos tipos de violência e exploração. A noção de criança como sujeito de direito ainda não havia surgido, apenas sendo possível observar certo embrião deste conceito dentro de algumas instituições.

Quando se direciona o olhar para um cenário nacional, observa-se o prelúdio do conceito de infância no Brasil ainda no período colonial. Devido a uma influência religiosa rígida na tentativa de evangelização dos nativos, os primeiros missionários jesuítas, padres da Companhia de Jesus, buscavam primordialmente a catequização das crianças indígenas, pois acreditavam ser mais fácil do que ensinar os nativos já adultos. A concepção da criança como uma “folha em branco”, era influenciada por novas ideias de infância que surgiam no continente Europeu.

Já no Brasil Império, surge a preocupação com os menores e maiores infratores. Com a vigência da Ordenação das Filipinas a imputabilidade era alcançada aos 7 (sete) anos de

idade. Entre os 7 e os 17 anos, havia atenuação da pena. Dos 17 aos 21, eram considerados jovens adultos, e já podiam sofrer pena de morte natural.

Com o fim da escravidão e início do Brasil República houve a aplicação de uma política higienista, consequência do aumento da população do Rio de Janeiro e São Paulo, que tinha como intuito conter a circulação de negros, crianças adolescentes e pobres, estigmatizando ainda mais esses grupos. Amin et al, assevera que:

O pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correccionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei (Amin et al, 2019, p. 53).

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890) trouxe pequenas alterações, sendo aplicada a capacidade de discernimento, onde menores de 14 anos eram inimputáveis, porém se fosse compreendido que houve discernimento para agir de modo criminoso, as crianças entre 7 e 14 anos eram direcionados para uma casa de correção. Souza (2023, p. 13), destaca que mesmo havendo diferenciação de faixa etária da idade de crianças e adolescentes, a lei fazia isso com um intuito penal, comparando os infantes a pessoas adultas.

Portanto, é perceptível que o primeiro Código Penal da república, adotou critério de diferenciação para crianças e adolescente, porém com o intuito de incriminar aqueles que cometessem crimes com discernimento. Sendo assim, tal forma de classificação ainda estava distante de salvaguardar os direitos do infante com cuidado e assistência especial.

O Código de Menores de 1927, foi um dos primeiros na especificação legal direcionada para crianças e adolescentes, oferecendo um viés minimamente assistencialista, até então inédito. Para a nova lei, ao Juiz cabia decidir-lhes sobre o futuro. A função da família, por sua vez, era o suprimento das necessidades básicas, independente da situação econômica, conforme o modelo requerido pelo Estado. Às crianças de rua foi ofertado medidas assistenciais e preventivas (Amin et al, 2019, p. 54). O Código, também nomeado Código de Mello Matos, definiu a maioridade como 18 (dezoito) anos.

Agora sobre outra legislação, qual seja a Constituição Brasileira de 1937, elaborada permeável à luta dos Direitos Humanos, buscou ampliar os aspectos jurídicos e sociais tanto dos setores mais carentes da sociedade, como da infância e da juventude. Destaca-se também, a criação do SAM, Serviço de Assistência ao Menor, responsável por recolher menores

sujeitos a investigação e processo, denominados de desvalidos e delinquentes à época, além de fiscalizar estabelecimentos e amparo e proteção aos jovens.

A criação de um novo Código de Menores em 1979, na época da ditadura militar, não trouxe grandes mudanças em relação ao seu antecessor, ao consolidar a doutrina da situação irregular. Para a Doutrina da Situação Irregular, o Estado deveria proteger os menores, as crianças consideradas em situação irregular. Dessa forma, as leis não eram para todas as crianças e adolescentes, mas somente para aqueles considerados menores.²

Em um viés nacional, apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada “Constituição Cidadã”, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, os infantes receberam o status de sujeitos de direito. A Magna Carta (1988), em seu Art. 227, *caput*, reconhece os direitos fundamentais do infante e prevê o princípio da Proteção Integral no Brasil ao afirmar que é responsabilidade não somente da família, mas da sociedade e do Estado a proteção das crianças e dos adolescentes.³

Posteriormente, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que regulamentou com maior precisão e aprofundamento os direitos e a proteção à vida das crianças e dos adolescentes, com base na normativa constitucional. Além disso, a concepção punitivista e repressora do Código de menores de 1979 e do Código Penal do Império, são substituídas na Constituição Federal de 1988, quando no art. 228 há disposição de que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Souza, 2023, p. 18).

2.2 Os direitos do infante na pós-modernidade

Neste tópico será abordado o direito do infante mediante a doutrina da Proteção Integral que confere ao grupo infanto-juvenil o status de sujeito de direito. Partindo da

² Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), passando pela Constituição de 1988 até a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Alguns dispositivos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), todos ratificados pelo Brasil, inauguraram a forma como se tratam os direitos das crianças na atualidade.

No plano nacional, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Legal da Primeira Infância (2016) foram influenciados por esses instrumentos, fato observável pelo reconhecimento de direitos fundamentais das crianças, até então conferidos apenas para o mundo adulto.

No âmbito internacional, André Carvalho Ramos (2017) destaca que a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) levou em consideração o direito das pessoas na infância de receber cuidados e assistência especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental. Embora outros diplomas internacionais também confirmem proteção às crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) sistematizou não só direitos civis e políticos, mas também econômicos-sociais e culturais em um único texto, voltado especificamente para sua proteção:

[...] os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o 'minimum necessário e imprescindível' que constitui o conteúdo da noção de personalidade, [...]; se assim não se conhecesse as crianças e os adolescentes seriam apenas objetos de direito do mundo adulto (Machado, 2003, p. 115-116).

Como marco histórico e principal tratado internacional de Direitos Humanos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como viés doutrinário a Proteção Integral, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CIBC) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor internacionalmente em 2 de setembro de 1990. Nesse sentido, a CIBC revolucionou os direitos da criança e contribuiu para a materialização da Doutrina da Proteção Integral. Amaral (2013, p. 129) destaca que:

A Convenção sobre os Direitos da Criança inaugurou uma nova forma de entender a relação entre o Direito, a criança e o adolescente. Essa relação passou a ser conhecida como Doutrina da Proteção Integral, sendo possível entender que, no Brasil e em toda a América Latina, ao falar ou escrever sobre a Proteção Integral, a referência hoje é a esse novo modelo, um paradigma diferente, um novo marco teórico no tocante aos direitos da criança e do adolescente (Amaral, 2013, p. 129).

A Doutrina da Proteção Integral vem à tona, inspirada por movimentos internacionais de proteção às crianças, materializados em tratados e convenções. Em âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta a Proteção Integral em seus arts. 3º, 5º, 6º e 7º, e constitui a principal fonte do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (Vieira, 2013, p. 27).⁴ Amin et al. (2019, p. 62) assinala que:

Assim, podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Amin et al, 2019, p. 62).

Para Amin et al (2019, p. 64-65), os pilares da Doutrina da Proteção Integral são o reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, o direito à convivência em família e a obrigação das Nações subscritoras na asseguaração dos direitos esculpidos na CIDC com absoluta prioridade.

Com o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a concepção da Doutrina da Proteção Integral, supera-se a visão assistencialista de sua contraparte, a situação irregular. Como bem lembra Custódio (2008, p. 23), é necessário compreender que a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não resulta de uma acumulação epistemológica, mas, antes de tudo, representa uma quebra radical com a própria compreensão histórica do tema.

O paradigma que norteia os direitos do infante na pós-modernidade surgiu com força suficiente para abolir todos os pressupostos teóricos da doutrina da situação irregular, ao contestar sua precisão científica, e posteriormente formular um conjunto de conceitos

⁴ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

operacionais, regras, sistemas integrados e articulados em rede, que tornaram as duas doutrinas opostas.

Dentro desse contexto, sob o amparo da proteção integral esculpida nos arts. 227 e 228 da nossa Constituição Federal (1988), o nosso ordenamento jurídico incluiu três textos que compõem o Direito da Criança e do adolescente: a Convenção dos Direitos da Criança (1989), com caráter supralegal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Marco Legal da Primeira Infância (2016), ambos com caráter de lei ordinária.

O ECA constitui importante conquista na luta pelos direitos da criança, representando o ponto culminante da sistematização desses direitos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia o alcance das questões ligadas à vida e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, proporcionando maior clareza e diminuindo a possibilidade de interpretações arbitrárias, como era comum nas legislações anteriores.

Os direitos fundamentais estão elencados no Título II do referido estatuto. São eles: a) o direito à vida e à saúde; b) o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; c) o direito à convivência familiar e comunitária; d) o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e) o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Posteriormente, será feita uma análise à luz de alguns destes dispositivos, considerados essenciais para a promoção de uma vida digna, sendo destinados a toda criança sem nem uma discriminação, com o objetivo de refletir se o Estado do Pará garante tais direitos à criança filha de mãe que se encontra privada de liberdade, conforme preconiza nossa constituição.

3 O PERFIL DA MULHER MÃE ENCARCERADA

É impossível retratar a presença de crianças em presídios sem antes analisar o encarceramento feminino. Dessa forma, o objetivo do presente capítulo é investigar os recortes sociais e raciais nos quais essas mulheres encarceradas estão inseridas, haja vista a maneira como isso afeta a maternidade e as crianças que as acompanham enquanto estão privadas de liberdade ser um dos pontos centrais da pesquisa.

Necessário destacar a existência de certa cautela para não centrar a produção da pesquisa em um estudo sobre o ambiente carcerário e a perspectiva de gênero, pois, como enfatizado, o objetivo é analisar a situação específica do infante. Porém, para tanto, é relevante trazer esta temática à tona, pois, sem dúvidas, as crianças em cárcere sofrem das violências destinadas às suas mães.

Simões (2013, p. 33) ressalta que as mulheres são negligenciadas no sistema prisional, já que ele é estruturado em um modelo predominantemente "masculino", onde as regras são criadas com base nas necessidades dos homens. Neste sentido, o Sistema Penitenciário contribui para a manutenção das construções de gênero e perpetua desigualdades sociais que desfavorecem as mulheres.

As necessidades das mulheres no cárcere são diferentes das dos homens, e o discurso de uma suposta igualdade resulta na intensificação da violência enfrentada por elas, além do constante desrespeito aos Direitos Humanos nas prisões. Um exemplo urgente é a falta de absorventes, levando muitas a recorrerem a métodos insalubres, como o uso de miolo de pão durante a menstruação. Outro exemplo é a quantidade de papel higiênico fornecida, que é a mesma para homens e mulheres, embora seja sabido que as mulheres precisam em maior quantidade. Isso as obriga a enfrentar situações degradantes (Borges, 2018).

Dessa forma, se mostra necessário entender o ambiente carcerário sob uma perspectiva de gênero, para posteriormente analisar a complexa relação entre o cárcere e infância. As mulheres possuem necessidades específicas não atendidas pelo Sistema Penal, pois sua estrutura é voltada para atender as necessidades masculinas, ainda que precariamente. Para poder vislumbrar uma justiça criminal mais igualitária, é relevante entender os processos que levam ao encarceramento dessas mulheres.

Os dados do SISDEPEN demonstram a seletividade da justiça criminal no país. O total de mulheres privadas de liberdade era de 46.487 no ano de 2023, somando 1.228 reclusas a mais que o ano anterior. Apesar de ainda ser uma quantidade considerável, o número é claramente inferior ao dos homens, cuja população carcerária alcançou 780.982 presos em 2022 e 797.384 em 2023.⁵

Também em relação ao último período de 2023, é notória a predominância de um determinado perfil de mulheres criminalizadas. Neste sentido, 23.812 das reclusas se autodeclararam pretas ou pardas, o que corresponde a 67,2% do total das entrevistadas que forneceram informação de cor e raça. Em relação ao nível de escolaridade, a maior parte das presas possui o ensino fundamental (36,5%) e médio (17,18%) incompletos. Quanto ao crime cometido, a associação ao tráfico é o de maior incidência entre as mulheres, chegando a 65,14%.

O perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal. De acordo com Del Olmo (1996),

⁵ Os dados da ferramenta utilizada são recolhidos em ciclos a cada 6 meses. Os números mencionados fazem referência ao período de 2022/2 e 2023/3 – o que corresponde aos últimos semestres dos respectivos anos.

as mulheres veem no crime, especialmente no tráfico de drogas e entorpecentes, uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa na criação dos filhos. Assim, a pequena atividade varejista no tráfico de drogas, que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar, acaba por representar uma ocasião de continuarem desempenhando os papéis sociais tradicionais de cuidado dos filhos (Germano *et al*, 2018, p. 33).

Neste sentido, o racismo é um fator presente no sistema prisional, assim como no cotidiano da sociedade, gerando desigualdades no tratamento entre mulheres brancas e negras (Matos, 2019). Sem utilizar da retórica, a justiça criminal no país possui cor, não é vã a necessidade de incorporar a questão racial ao se vislumbrar o Sistema Penal no Brasil. A presença majoritária de mulheres negras e pardas nas penitenciárias é reflexo de uma sobreposição de vulnerabilidades da realidade extramuros – que além do gênero e da raça, engloba fatores socioeconômicos.

Importa mencionar que homens e mulheres experimentam situações de racismo de maneiras específicas quando relacionadas ao seu gênero. Dentro desse contexto, a interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos (Crenshaw, 2002, p. 03-04). Particularmente, é necessário entender o sistema de justiça criminal por um viés interseccional, abordando então uma perspectiva não apenas de gênero, mas também de raça, uma vez que as mulheres encarceradas, e seus filhos, sofrem um entrecruzamento de opressões.

A inter-relação entre os eixos de opressão estabelecidos por Kimberle Crenshaw pode ser observada nos cárceres brasileiros. O Sistema Prisional Feminino, conforme os dados pré-estabelecidos, é ocupado majoritariamente por mulheres negras, de baixa escolaridade, que sofrem de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, quanto maior for o acúmulo de opressões que incidem sobre a mulher, maior é a exposição à violação de direitos.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), dos 75 milhões de lares do país, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022 (Dieese, 2022).

Para Borges (2018), ao realizar a análise pelo viés do patriarcado e acrescentarmos o fator racial, as mulheres negras sofrem uma dupla discriminação, muitas vezes acompanhada de um julgamento moral por parte dos juízes, tanto em relação à prisão quanto ao afastamento de suas famílias. Sabe-se que as mulheres, mais que os homens, sofrem abandono após a

prisão, tanto no aspecto afetivo quanto no parental. E, quando esses laços são mantidos, geralmente são sustentados por outras mulheres (mães, irmãs, filhas, companheiras etc.). Segundo o autor,

Prisões seguem sendo como únicas saídas à solução de conflitos e à criminalização de questões sociais. São produtos de negligência e de políticas que tratam as diferenças como desigualdades. As prisões são, ainda, este aparato que reforça a precariedade das vidas negras, inseridas na ideologia racista que visa controle, punição e extermínio de corpos negros em todas as esferas de organização e das relações de nossa sociedade (Borges, 2018, p. 51).

Devido muitas mulheres arcarem com as despesas do lar e cuidados com os filhos de forma solitária, acabam recorrendo ao tráfico com o intuito de garantir o sustento de suas famílias, devido ao fácil retorno financeiro. Logo, a escolha por esse tipo de crime acaba refletindo a vulnerabilidade socioeconômica que incide sobre as mulheres, que precisam se dividir entre os cuidados do lar e a subsistência deste.

Por ocuparem papéis subordinados na rede do tráfico, as mulheres ficam mais expostas à prisão e à condenação. Muitas vezes, são detidas preventivamente, recebem penas severas e enfrentam dificuldades para obter a progressão de regime devido à rigidez da Lei de Drogas. O fato de que a maioria das mulheres presas são mães e as principais cuidadoras de seus filhos evidencia que o encarceramento em massa não afeta apenas essas mulheres, mas também impacta diretamente a vida de seus filhos (Germano et al, 2018).

Dessa forma, trazer à tona o recorte da maternidade quando se trata de mulheres reclusas, é fundamental, visto que muitas têm filhos fora da prisão e em outros casos, têm filhos as acompanhando na prisão por estarem em situação de aleitamento. Explorar o universo vivido por estas crianças, com certeza perpassa pelo modo como suas genitoras são tratadas enquanto privadas de sua liberdade.

3.2 A maternidade e o cárcere

Em relação ao Sistema Penitenciário, a relação que se estabelece entre mães privadas de liberdade e seus filhos demanda uma atenção especial. De acordo com os dados do SISDEPEN, referentes ao último período de 2023, 13.433 das mulheres privadas de liberdade são mães, o que equivale a 64% do total de mulheres das quais houve coleta de dados. Desse número, 230 se enquadram como gestantes/parturientes e 103 como lactantes.

Além disso, de acordo com o mesmo levantamento, dos estabelecimentos penais no país apenas 61 possuem celas adequadas e dormitórios para gestantes, 51 possuem berçários e/ou centros materno-infantis e apenas 8 possuem creches. Os dados preocupam na medida em que a minoria dos cárceres dispõe de ambientes adequados para recepção de mãe e filho, tal descaso reflete diretamente no exercício da maternidade e logo, também, nos direitos no infante.

Quanto ao acesso à saúde, a maioria dos estabelecimentos realiza os atendimentos de forma externa, o que corresponde a 250 casas penais. Quanto aos profissionais presentes intramuros, registrou-se 1 cuidador, 2 ginecologistas, 5 nutricionistas e 1 pediatra, em relação ao mesmo período.

O exercício da maternidade dentro da prisão é cercado por violações de direitos, consequência da ausência de estrutura básica e profissionais qualificados. Se por um lado as prisões não foram projetadas para abrigar mulheres, tampouco foram projetadas para abrigar seus filhos. Dessa forma, destacam Tomaz e Nazaré (2019, p. 100):

Dentre todas as peculiaridades da condição feminina na prisão, a convivência materna é que carece de maior atenção por parte do Estado, isso porque quando se está diante de uma mulher aprisionada seja ela gestante ou com filhos, deve-se pensar não somente em uma política pública que atenda as subjetividades daquela mulher, mas de forma simultânea os interesses e direitos de seus filhos os quais, inclusive, poderão conviver nos berçários e creches das penitenciárias brasileiras nos primeiros anos de vida (Tomaz; Nazaré, 2019, p. 100).

Em um panorama nacional, vislumbrando o contexto legislativo pelo qual essa criança deve ser inserida no ambiente carcerário, menciona-se que a Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu art. 5º que todos são iguais perante a Lei, assegura em seu inciso L⁶, condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece no seu art. 83, § 2º⁷ que é direito da mulher privada de liberdade cuidar e amamentar os seus filhos até, no mínimo, os 06 (seis) meses de idade, já em seu art. 89

⁶ “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988).

⁷ “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (Brasil, 1984).

estabelece a presença de seção para gestantes e parturientes, além de creches destinadas a crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos.⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu Art. 9º, impõe que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Mais do que simples ideologia, o leite humano é “verdadeiro direito fundamental ligado à vida saudável da criança e, por muitas vezes, garantidor da própria vida” (Amaral apud Dantas, 2013, p. 227).

Resta claro a não observância dos dispositivos elencados em comparação com os dados fornecidos pelo SISDEPPEN. O resultado dessa negligência estatal com as mães presidiárias é evidente na medida em que os filhos e filhas dessas mulheres têm seus direitos básicos violados, o que resulta na extensão da pena às crianças, uma situação expressamente proibida pela Constituição, no artigo 5º, inciso XLV.⁹ Assim, ao não adaptar os espaços penitenciários para mães, as crianças são privadas da convivência materna ou, quando não, são recebidas de forma inadequada devido à falta de infraestrutura (Souza, 2023).

A pena aplicada à mãe não pode ser imposta aos seus filhos. Todos os direitos alcançados pela pena privativa de liberdade devem atingir apenas a genitora. Neste sentido, a presença da criança no cárcere engloba benefícios e malefícios ao seu desenvolvimento, todavia, resta claro a violação aos direitos do infante ocasionados pela falta de estrutura e profissionais dentro dos presídios.

Importante salientar que, segundo dados do SISDEPPEN o valor da somatória de crianças em estabelecimentos penais no país equivale a 99 (noventa e nove). Sendo 91 com idade até 06 (seis) meses, 7 (sete) com idade entre 06 (seis) meses e 1 (um) ano e 1 (um) com idade entre 1 (um) e 2 (dois) anos. O último registro de crianças com mais de 3 (três) anos refere-se ao primeiro período de 2022, quando havia 389 (trezentos e oitenta e nove) infantes convivendo com suas mães no cárcere.

De acordo com o relatório da pesquisa qualitativa do eixo “mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 25,36% unidades penitenciárias femininas e mistas não possuem condições de oferecer pré-natal às mulheres

⁸ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

⁹ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

gestantes, 71,29% não oferecem materiais básicos de higiene (fralda descartável e itens para banho) para os(as) recém-nascidos(as) e 85,65% não possibilitam o acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período da amamentação e puerpério (CNJ, 2022).

Além disso, as Regras de Bangkok, estabelecem uma série de diretrizes das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e para medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. As regras 48 a 53 estabelecem condições para o convívio de mãe e filho dentro da prisão. Em destaque a regra 49, que enfatiza a não aplicabilidade da pena da mãe ao seu filho ao estabelecer que decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança e que crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

A Cartilha de Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional (2016, p.17), desenvolvida pelo Ministério da Justiça concorda com o exposto anteriormente, ao estabelecer:

Às mulheres encarceradas devem ser assegurados todos os seus direitos não atingidos pelas penas restritivas de liberdade. Os/as filhos/as que estejam abrigados/as com suas mães não estão privados/as de liberdade. Assim, devem ser destinados esforços a minimizar a experiência do cárcere para a criança, viabilizando sua convivência com a família e a comunidade, bem como o acesso às políticas públicas extramuros por meio de rotinas diferenciadas a serem conduzidas pela equipe interdisciplinar.

Quando uma mãe está acompanhada de seu filho dentro do cárcere, todos os tratamentos destinados a ela incidirão sobre sua prole. Por óbvio, a falta de estrutura dos presídios, a ausência de equipes médicas e superlotação não oferecem as condições ideais garantidas pelo texto constitucional e infraconstitucional. Dentro desse contexto de não garantias, Braga *et al* (2015) afirma que toda maternidade exercida no cárcere é vulnerável e de risco, seja por fatores sociais, físicos ou psíquicos. Logo, os filhos dessas mulheres também são vítimas desses riscos e vulnerabilidades.

Braga *et al* (2015, p. 235) formula um paradoxo o qual denomina hipermodernidade e hipo maternidade, para dispor sobre a relação complexa entre mães e filhos encarcerados. As autoras relatam que a maternidade no cárcere funciona como um fator a mais de punição para as mulheres, pois mesmo que haja a existência de melhor estrutura nas Unidades Materno-Infantis, as mães ficam mais confinadas e sob regime disciplinar mais rígido que as outras reclusas. Quanto ao conceito de hipermaternidade:

Durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, estas exercem uma hipermaternidade, estando, como mencionado, impossibilitadas de frequentarem atividades e trabalharem. O afastamento do cotidiano prisional oferece não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e de continuidade das atividades escolares. A permanência ininterrupta com a criança é a regra no tempo de convivência permitido, sendo esse período permeado pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade (Braga et al, 2015, p. 235).

Na Unidade Materno-Infantil, o tempo dedicado aos filhos e os cuidados com eles se tornam a única alternativa para as mulheres, já que há poucas atividades disponíveis. Elas seguem uma rotina limitada, em que o ato de ser mãe deixa de ser guiado pelo desejo de cuidar dos filhos, transformando-se em uma tarefa a cumprir dentro de uma rotina monótona e rigidamente controlada. Assim, a maternidade não é sempre exercida por amor, mas por imposição de um sistema que não oferece muitas outras escolhas (Vasconcelos, 2018)

A hipo maternidade, por sua vez, seria a interrupção do convívio mãe e filho de maneira abrupta, sem período de adaptação, quando a criança é encaminhada para família ou abrigo. Braga *et al* (2015) destacam que maternidade é *hipo* (diminuição) e não *nula maternidade* devido às marcas da maternagem ainda seguirem acompanhando as reclusas, mesmo que em forma de ausência de seus filhos.

Portanto, a maternidade desenvolvida no cárcere, assim como a infância, têm seus benefícios e malefícios. A relação estabelecida é complexa e pode ser vista de vários ângulos, todavia, a realidade prisional não parece ser a mais adequada, haja vista a falta de estrutura. Em contrapartida, a separação precoce entre mãe e bebê interrompe não apenas o direito à amamentação, mas também a convivência familiar e a criação do elo afetivo entre mãe e filho.

3.3 Maternidade e infância no sistema penitenciário paraense

O objetivo do presente tópico é analisar em aspectos gerais dados do Sistema Penitenciário Paraense e a forma de funcionamento da UMI do UCRF-Ananindeua. Para isso foi realizado o estudo de dados coletados do site do SISDEPEN dos anos de 2017 a 2023, material legislativo e pesquisa bibliográfica, com o intuito de verificar se os direitos humanos das crianças são violados ou não.

De acordo com o SISDEPEN, a população total feminina privada de liberdade no Estado do Pará é de 1.153. Desse número, 657 estão presentes em celas físicas. Quanto à maternidade, 518 das mulheres que se encontram em celas físicas são mães, o que

corresponde a 78,84%. Deste número, 9 (nove) são gestantes/parturientes e 2 (duas) são lactantes; 2 (duas) crianças convivem no cárcere com suas genitoras.

Quanto ao perfil destas mulheres, não difere do cenário nacional. Para a mesma pesquisa, 77,88% se autodeclararam pretas ou pardas. Em relação ao crime praticado, 84,21% são incidentes no crime de associação ao tráfico de drogas. O grau de instrução predominante entre as privadas de liberdade é de ensino fundamental incompleto e ensino médio incompleto, o que corresponde a 413 e 222 mulheres, respectivamente. Quanto ao tipo de regime, 50,9% são presas provisórias.

Em relação ao perfil das mulheres na UMI do Estado do Pará, Freire (2017) observou que o perfil criminal e socioeconômico das encarceradas confirma estudos anteriores realizados no Brasil. Esses estudos indicam que a maioria das presidiárias pertence a grupos marginalizados e desamparados pelo Estado, sendo predominantemente mulheres negras ou pardas, de baixa renda, residentes em áreas periféricas, com baixa escolaridade, responsáveis pelo sustento da família, abandonadas por seus maridos ou companheiros, e que, em sua maioria, foram condenadas por tráfico de drogas.

Ao observar os últimos 6 (seis) anos, a presença de crianças no cárcere com suas genitoras sofreu grandes variações. No primeiro semestre dos respectivos anos, começando por 2017, foram registrados 38 (trinta e oito) infantes, no ano seguinte foi registrado 8 (oito) crianças, já em 2019 havia 73 (setenta e três); em 2020 2 (duas crianças), no ano 2021 4 (quatro), em 2022 68 (sessenta e oito) e em 2023 3 (três) crianças em estabelecimentos penais pelo estado.

Em números absolutos, o maior número de crianças que passou pelas penitenciárias do Pará possuía idade acima de 3 (três) anos. Em relação às crianças de até 06 (seis) meses, há registro da presença de forma ininterrupta desde o primeiro semestre de 2017, porém em menores quantidades.

Quanto à estrutura da UMI, de acordo com o SISDEPEN, foi constatado que o berçário conta com 28 (vinte e oito) vagas; 4 (quatro) dos estabelecimentos penais possuem salas para gestantes e 4 (quatro) possuem berçários. Além disso, igual à maioria dos estados brasileiros, o Pará não possui creches dentro dos estabelecimentos penais para abrigar crianças com idade acima de 6 (seis) meses até 7 (sete anos) de idade, o que demonstra total impasse entre a realidade e o ordenamento jurídico da execução penal.

Quanto ao espaço, é bem organizado, mas de tamanho reduzido. Conta com camas, berços, carrinhos de bebê, armários e uma televisão, sendo um ambiente digno para mulheres e seus filhos. As condições de higiene são excelentes, a casa é arejada e iluminada, as camas,

os berços, as roupas de cama e banho são bem limpos e organizados, todos os ambientes são organizados (Matos, 2019; Freire, 2017).

Contudo, apesar do ambiente físico digno, Matos (2019) constatou o descaso de órgãos públicos em relação às presas, em sua maioria presas provisórias, haja vista estarem esquecidas juridicamente. Segundo Matos:

Observamos que a maioria tinha direito ao indulto previsto no Decreto de 12 de abril de 2017. Nesse mesmo sentido, tinham direito ao Habeas Corpus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até doze anos de idade. Ocorre que nenhuma das internas nessas condições teve seus direitos resguardados, pois, não foi realizada audiência de custódia e não tinham conhecimento dos direitos acima destacados. (Matos, 2019, p. 62)

Nessa mesma lógica, ao entrevistar as mães da UMI, Vasconcelos (2018) constatou o mesmo descaso, uma vez que não por acaso, as entrevistadas fizeram afirmações imprecisas sobre o seu regime prisional, a duração da sentença, a progressão de regime e as normas de remissão de pena. Foi testemunhado pela autora que uma das reclusas, com pseudônimo “J.S”, estava sem receber visita do defensor público há 3 (três) anos, mesmo período de estadia no cárcere (Vasconcelos, 2018).

A ausência de assistência jurídica para estas mães pode prolongar sua estadia nas penitenciárias, expondo não somente a mãe, mas também a criança, a uma série de violação de direitos. Sem um defensor legal, crianças e mães que estejam aptas à prisão domiciliar, estão sujeitas ao encarceramento sem nem uma justificativa legal, bem como ao rompimento do aleitamento materno e a ruptura do convívio. Freire ressalta a importância da manutenção do vínculo mãe e bebê:

O bebê necessita do contato com a mãe para estabelecer um laço emocional com ela, que para Spitz (1983) o sentimento materno em relação ao filho é muito importante para o desenvolvimento psíquico do mesmo, o autor destaca que a tendência de quase todas as mães é de serem amorosas e dedicadas ao filho, sendo de responsabilidade dela o estabelecimento do clima emocional favorável, conceito criado pelo mesmo que representa a atitude afetuosa da mãe determinante dos afetos e da qualidade de vida emocional do bebê (Freira, 2017, p. 65).

Nesse mesmo sentido, quando se trata das mães presas preventivas, o Código de Processo Penal estabelece em seu Art. 318, que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho até 12 anos de idade incompletos. Todavia, a aplicabilidade do dispositivo guarda ressalvas.

Tomaz e Nazaré (2019) ao realizar pesquisa do entendimento jurisprudencial do Tribunal do Estado do Pará, constataram que em quase dois anos de vigência da citada norma, o TJPA, situado em uma jurisdição com índice considerável de presas provisórias, nega na maioria dos casos esse direito com base na faculdade dos magistrados e magistradas e em critérios não previstos em lei, mas oriundos de uma construção jurisprudencial de uma das cortes superiores do país com a qual a não se pode concordar. Se a prisão preventiva deveria ser excepcional, esta foi regra na maioria dos casos. Já a prisão domiciliar, permaneceu como exceção em mais da metade dos acórdãos pesquisados.

Neste sentido, a criança que possui mãe privada de liberdade, torna-se igualmente invisível perante o estado, uma vez que a concessão da prisão domiciliar se revela como uma forma de reduzir os danos sofridos por mulheres e crianças, possibilitando a preservação dos laços afetivos e um acompanhamento mais adequado durante a fase gestacional (Tomaz; Nazaré, 2019). Dessa forma, apesar da estrutura da UMI do UCRF-Ananindeua não ser precária, a característica punitivista do sistema de justiça criminal se mostra um obstáculo à garantia de direitos de mães e filhos.

Além do abandono estatal, o abandono parental de mulheres presas na UMI segue a mesma tendência observada em outros locais, com relatos semelhantes: a maioria não recebia visitas, e, nos poucos casos em que isso ocorria, o intervalo entre elas era muito longo, resultando em meses sem contato (Matos, 2019). Para a autora, a situação no Estado do Pará é ainda mais complexa, devido à distância dos municípios do interior em relação à capital, ao difícil acesso pelos rios e às viagens prolongadas, que podem durar de doze a vinte e quatro horas.

O abandono parental e a dificuldade de acesso à UMI complica o processo de separação que o infante enfrentará ao deixar o cárcere, pois nos casos em que alguém da família receberá a criança, o processo de adaptação por meio das visitas é fundamental para tornar o momento menos doloroso. Ademais, nos casos em que o abandono parental é total, tanto por parte do pai, como da família, a separação da mãe é seguida pelo direcionamento da criança a abrigos, situação mais preocupante.

Quanto às visitas, nas palavras de Vasconcelos (2018, p. 54):

Ademais, cabe destacar que as mães da UMI são submetidas à solidão, fator este que pode influenciar no sentimento de que estão sozinhas na missão de criar seus filhos, e, portanto, precisam ser mães extraordinárias. Esta solidão é causada principalmente pela falta de visitação frequente de familiares, amigos ou dos pais das crianças. Das sete entrevistadas, apenas quatro relataram o recebimento de

visitas, dentre as quais três são da mãe – apenas uma recebe visita do pai da criança (Vasconcelos, 2018, p. 54).

Além disso, tanto Matos (2019), como Vasconcelos (2018) constataram que no UCRF-Ananindeua o maternar se desenvolve em processos de *hipermaternidade* e *hipomaternidade*, desenvolvidos por Braga e Angotti (2015).

A *hipomaternidade* é constatada no momento de rompimento abrupto do convívio de mãe e filho. Vasconcelos (2018) se debruçou a analisar especificamente este cenário no UCRF-Ananindeua. A autora descreve o processo de separação que ocorre na UMI como mecânico, banal e desumanizado, ficando a cargo da lotação da Unidade; sem uma idade limite de permanência definida, quando novas gestantes chegam ao espaço, a administração carcerária guarda para si a discricionariedade de separar mãe e filho:

Ademais, a incerteza incutida às mães de não saberem com certeza até quando poderão desfrutar da convivência com seus filhos faz com que as mães vivam num eterno estado de insegurança, impossibilitadas de saber ao certo quando será seu último dia com seus filhos, na medida em que o tempo de permanência dos bebês na UMI varia entre seis meses à um ano e depende da lotação da Unidade. (Vasconcelos, 2018, p. 62)

Quanto a *hipermaternidade*, Vasconcelos (2018) expõe que na UMI, o tempo dedicado aos filhos e os cuidados com eles acabam sendo a única opção para as mulheres ali presentes, já que poucas atividades são oferecidas. As reclusas seguem uma rotina pouco variada, em que a maternidade deixa de ser uma prática guiada pelo instinto, tornando-se apenas uma ocupação em meio a uma rotina monótona e rigidamente controlada.

Matos (2019), por sua vez, de forma similar destaca:

Na UMI de Ananindeua, observei essa hipermaternidade, afinal, as mulheres não tinham qualquer atividade além da maternidade, recorde-me que ao chegar ao local estava sendo realizado um culto, entretanto, ninguém relatou qualquer outra atividade existente, inclusive, não participam da cooperativa de artesanato do CRF, o que seria uma alternativa à hipermaternidade, pois, na cooperativa as presas trabalham e ainda realizam eventos fora do CRF (Matos, 2019, p. 72).

Importa mencionar que todos os estudos analisados com o intuito de enxergar processos importantes que incidem sobre mãe e filho na UMI, são anteriores à Portaria Nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA, a qual dispõe o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos para a convivência entre mãe, parturiente e lactante, e filho (a) no âmbito da Unidade Materno Infantil, do Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará – SEAP/PA.

A Portaria dispõe nos arts. 6 e 7 princípios e diretrizes para o convívio da mãe e o filho dentro do estabelecimento penal, dos arts. 8 ao 11 dispõe de procedimentos da entrada de mulher gestante e da criança no sistema penitenciário, dos arts. 12 a 14 dos procedimentos de permanência da criança, do art. 15 a 19 dos momentos de transição e desmame, do art. 20 a art. 23 do momento de saída da criança da Unidade materno infantil, do art. 24 ao art. 25 da manutenção do vínculo mãe e filho.

A Portaria traz inúmeros avanços na garantia de direitos tanto para a mãe, como pra criança encarcerada, além de pontos que suscitam discussões. Ganha destaque o art. 13, que estabelece o período de estadia da criança por um período de no mínimo de 1 (um) ano, sendo prorrogável por mais 1 (um) ano, independente do aleitamento materno. Quanto a possibilidade de prorrogação, será definido no Estudo biopsicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar, com a ciência dos órgãos integrantes da rede de proteção socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme o caso.

Outro avanço importante é a regulamentação do período de separação que garante acompanhamento psicossocial da mulher desde sua entrada na UMI, com o intuito de sensibilizá-la quanto ao momento de ruptura da convivência. O art. 22 estabelece que é da mãe a decisão do novo responsável, guarda ou lar da criança, observando uma ordem de preferência pré-estabelecida e o melhor interesse da criança.

O parágrafo único do artigo supracitado chama atenção, na medida em que estabelece que a mãe poderá requerer o abrigo da criança, maior de 06 (seis) meses e menor de sete (07) anos na Unidade Materno Infantil, desde que não haja outra possibilidade de acolhimento da criança. Todavia, a ausência de creche na UCRF, conforme estabelecido no Art. 89 da LEP, deixa dúvidas a respeito da logística adotada quando da estadia desta criança na Unidade, principalmente no que tange à sua educação, além do mais, a LEP não estabelece esse acolhimento como último caso, conforme a portaria, e sim, estabelece a existência da creche na penitenciária feminina, que servirá para abrigar crianças dentro da faixa etária mencionada.

Ao associar os dados das pesquisas de campo selecionadas do UCRF-Ananindeua com os dados do SISDEPEN, conclui-se que o Estado do Pará mantém uma razoável estrutura física capaz de atender em partes as necessidades básicas das detentas e das crianças dentro da UMI, porém ainda está longe do ideal. Além disso, a Portaria Nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA, mesmo não sendo a solucionadora de todos os problemas, é um grande marco, ao garantir administrativamente, uma série de regulamentações quanto à estadia da mulher e de seu filho encarcerados.

As observações negativas por sua vez, são direcionadas ao sistema de justiça, que ao abandonar essas mulheres e seus filhos, dificultando o acesso ao usufruto de direitos que lhes são garantidos, acabam privando-os de viver a maternidade e a infância onde deveriam: o lar. Importa mencionar que, mais do que regulamentar essa infância encarcerada, estabelecendo uma idade limite de convivência, é preciso assegurar que a relação estabelecida na díade mãe privada de liberdade e filho esteja pautada na garantia total de seus direitos fundamentais.

4 INFÂNCIA NA UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINserÇÃO FEMININA DE ANANINDEUA

Para compreender como o Sistema Penitenciário Paraense lida com os direitos humanos destas crianças, neste capítulo irei analisar a realidade da Unidade Materno Infantil (UMI) da Unidade de Custódia e Reinserção Feminina (UCRF) de Ananindeua, localizada na Região Metropolitana de Belém, por ser a maior UMI do Estado.

Dessa forma, pretende-se analisar dados sobre o Sistema Penitenciário Paraense, frente ao direito à educação, saúde e convivência familiar, bem como alguns processos que ditam a complexa vivência estabelecida intramuros entre a díade mãe-bebê.

Além dos dados extraídos do SISDEPEN sobre o Sistema Prisional Paraense, foram escolhidas 4 (quatro) obras que têm como estudo de campo o UCRF-Ananindeua - , com intuito de ilustrar a realidade da Unidade Materno Infantil. As obras foram selecionadas pelo Google Acadêmico, utilizando palavras chaves como “CRF-Ananindeua”, “Unidade Materno Infantil”, “Maternidade” e “Cárcere”.

As obras selecionadas foram: “Maternidade Atrás Das Grades: A Separação Entre Mães E Filhos Na Unidade Materno Infantil De Ananindeua” de Maria Vasconcelos; “Vozes Caladas: Uma Análise Criminológica da Unidade Materno-Infantil do Centro de Reeducação Feminina em Ananindeua/Pa”, de Lorena Matos; “Cárcere e Maternidade: o Desafio de Conciliar Custódia e Amamentação” de Gruchenhka Oliveira Baptista Freire; “A Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará”, de Tomaz e Nazaré.

4.1 Direito à convivência familiar e comunitária

O direito à convivência familiar está disciplinada no art. 4 e no Capítulo IV, arts. 19 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 4, do ECA estabelece que deverá

ser assegurado com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com o art. 19 do referido dispositivo, como nova relação dada pela lei 13.257/2016, também chamada de Marco Legal da Primeira Infância, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Também é estabelecido pela Resolução nº 252 de 04/09/2018 do CNJ, em seu art. 8º que a convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O convívio entre mãe e filho é regulamentado pela Portaria Nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA, quanto ao limite temporal, é garantido no máximo até 1 (um) ano de idade, sendo prorrogável por mais um ano e, em casos excepcionais, até os 7 (sete) anos. Os art. 24 e 25, por sua vez, constam as disposições para manutenção do vínculo mãe e filho após o momento de separação.¹⁰

Quanto à aplicabilidade dos dispositivos da Portaria da SEAP, que visam à efetivação do direito ao convívio familiar do infante, é preciso considerar que, como mencionado anteriormente, existem presas residentes em áreas remotas do interior do Estado. Devido à extensa territorialidade do Pará, algumas localidades exigem até dias de viagem, possuem alto custo financeiro e são de difícil acessibilidade, o que dificulta o contato e a manutenção dos vínculos da criança com outros membros da família.

Como afirmado por Matos (2019), a maioria das detentas entrevistadas em sua pesquisa de campo na UMI-Ananindeua moravam no interior. Como disposto pela autora, a

¹⁰ “Art. 24 A equipe multidisciplinar elaborará projeto de visitação da criança à mãe privada de liberdade com o intuito de promover o direito das crianças e mães à convivência familiar. 1. O projeto será elaborado de forma individual e respeitará as peculiaridades de cada caso; 2. O projeto observará o calendário escolar, priorizando as visitas aos finais de semana; O projeto poderá prever horários de visitas ampliados, de acordo com as necessidades e o melhor interesse da criança; 3. O projeto observará os avanços tecnológicos e as ferramentas disponíveis no sistema penitenciário a fim de manter e fortalecer o vínculo mãe -filho (a). Parágrafo único - Serão disponibilizados dias de visitação exclusiva para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, em local adequado, não coincidentes com os dias de visita social, nos termos do inciso XII, do art. 8º, da Resolução de nº 252, de 04 de setembro de 2018, do CNJ”.

“Art. 25 É vedada a interrupção ou suspensão das visitas que se caracterizem como sanção disciplinar, ressalvados os casos de risco à integridade física ou psicológica da criança, devendo ser imediatamente comunicados aos Juízos de Execução Penal, da Infância e Juventude, e a Defensoria Pública, caso a mãe não possua representante legal constituído”.

realidade dessas regiões do interior envolve longas viagens que exigem tempo e dinheiro, recursos que muitas famílias não possuem, resultando em visitas raras às detentas, e conseqüentemente aos seus filhos. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Vasconcelos (2018), relata a dificuldade de acessibilidade no entorno da UMI:

Soma-se a isto a péssima qualidade das ruas de entrada ao CRF. Sem sinalizações, postes de iluminação ou placas, a passagem onde foi construído o Centro é extremamente esburacada, malcuidada, contendo diversas poças de água parada, pedras, lama, sacos de lixo acumulados pelas laterais da via e matagais crescendo sem cuidado por todos os lados, dando ao local o ar de perigoso à saúde e à integridade física daqueles que de lá se aproximam. Para complicar ainda mais o acesso, a passagem não é asfaltada e é estreita, servindo de duas mãos ainda que não haja espaço suficiente para isso, o que obriga os motoristas a disputarem espaço entre si e entre os carros estacionados nas laterais. A impressão é de que o lugar foi esquecido pelo Poder Público, que diante de tantas preocupações e afazeres, deixou de lado todas as mulheres em situação de cárcere (Vasconcelos, 2018, p. 48).

Conforme a entrevista realizada pela autora às detentas da UMI do UCRF, foi constatado a dificuldade de visitas e o abandono parental em relação as internas, o que por óbvio, estende-se aos seus filhos, prejudicando e por vezes extinguindo a convivência familiar do infante com o restante da família.

Além de a convivência com outros familiares ser dificultada pelo acesso à UMI, após a saída da criança do estabelecimento penal, as visitas à sua genitora, como forma de manter o vínculo materno, também serão comprometidas. Apesar de a SEAP demonstrar preocupação administrativa com a manutenção desse vínculo após a separação, fatores econômicos e geográficos dificultam o acesso e a efetivação do direito mencionado.

Ademais, menciona-se a discordância entre a realidade paraense e o art. 11, inciso IX, da Resolução n° 252 de 04 de setembro de 2018 do CNJ, que garante ações mínimas de adoção de espaço específico saudável para a custódia de gestantes e mulheres acompanhadas de seus filhos, dentro ou fora da Unidade Prisional, com estruturas, rotinas e equipamentos condizentes com sua condição, visando reduzir a experiência do cárcere para mães e filhos e garantir a continuidade das relações familiares e comunitárias.

Mesmo em caso de promoção de condições de acesso dignas à UMI-Ananindeua, que promova a convivência com a família natural, o momento de separação entre mãe e filho ainda se mostra como um óbice à efetivação do direito em tela. Quanto ao momento de rompimento de convívio Vasconcelos (2018) relatou que:

(...) as entrevistadas afirmaram, de modo unânime, não estarem sendo consultadas sobre o desenrolar deste momento – ou seja, o CRF não leva em consideração a opinião da mãe no processo de separação, não dando oportunidade alguma para que

elas expressem seus descontentamentos ou sugestões sobre o modo que é operado o processo de separação de seus filhos. Segundo relatado pela entrevistada K.S.21, apenas ameaçaram que os bebês mais velhos poderiam sair logo, antes de completarem um ano, e que estes seriam entregues à família, ao passo de que as mães retornariam ao CRF – mas nada lhe fora dito sobre a convivência após a separação (Vasconcelos, 2018, p. 60)

É importante destacar as mudanças introduzidas pela Lei 13.257/2016, que também modificou, entre outros pontos, o Código de Processo Penal (CPP). A lei acrescentou os incisos IV, V e VI ao artigo 318, sendo os dois primeiros relacionados à substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de gestantes ou mulheres com filhos menores de 12 anos, atendendo ao superior interesse da criança.¹¹

A inserção do novo dispositivo ao CPP demonstra avanço aos direitos do infante, pois ao conceder prisão domiciliar para a mulher presa preventivamente, o direito à convivência familiar não será prejudicado com rompimento de convívio precoce. Menciona-se que mesmo em casos de UMI's com ótimas condições, o convívio no ambiente domiciliar sempre será mais vantajoso do que a relação estabelecida intramuros que se dá sob constante vigilância e disciplina.

Contudo, mesmo a prisão domiciliar sendo uma alternativa para os problemas interpostos pelo cárcere sobre mãe e filho, somente a produção de normas não se mostra suficiente para a resolução do impasse. Conforme citado anteriormente, Tomaz e Nazaré (2019) constataram em pesquisa jurisprudencial, que em quase dois anos de vigência da referida norma, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que opera em uma jurisdição com um número considerável de mulheres presas provisoriamente, tem negado, na maioria dos casos, o direito à prisão domiciliar.

De acordo com Tomaz e Nazaré (2019), dos trinta e oito acórdãos pesquisados, vinte e um tiveram o pedido de conversão de prisão preventiva e domiciliar denegado. Para as autoras, isso se deve à discricionariedade dos magistrados e magistradas, que se baseiam em critérios não previstos na lei, mas em interpretações jurisprudenciais oriundas de uma das cortes superiores do país, com as quais não se pode concordar.

¹¹ “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I- maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.

Neste sentido, uma das alternativas apresentadas à complexa relação estabelecida entre a infância e o cárcere, com fulcro no superior interesse da criança, mostra-se envolta de outras condicionantes não estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

Sobre esse aspecto, filia-se ao pensamento de Badaró (2015), o qual é defensor da obrigatoriedade da conversão quando preenchidos os requisitos do art. 318 do CPP. De todo modo, o entendimento majoritário acerca da faculdade do juiz é perigoso, isso porque confere ao magistrado ou magistrada seja de primeira ou segunda instância ampla liberdade para suscitar outras condicionantes para fundamentar o seu provimento não só previstas em lei como também diversas da necessidade de vivenciar a maternidade de maneira mais saudável, fora do ambiente do cárcere. (Tomaz, Nazaré, 2019, p. 112)

Portanto, o direito à convivência familiar, apesar de garantido pelo ECA e regulamentado pela Portaria N° 498/2021 - GAB/SEAP/PA, possui entraves para sua efetivação. A dificuldade de acesso ao UCRF-Ananindeua, tanto por parte de outros familiares enquanto a criança encontra-se em cárcere, tanto para a criança pós-momento de separação que queira visitar sua genitora, impede a manutenção dos vínculos afetivos proporcionados pelo convívio familiar.

Considerando o superior interesse da criança e sua proteção integral, a presença do infante no cárcere não se apresenta como a alternativa mais adequada para efetivar a convivência familiar e outros direitos. Dessa forma, a concessão da prisão domiciliar deve se apresentar como uma solução para garantir esse convívio em condições dignas, respeitando os direitos da mãe presas provisórias e de seus filhos, diferente do que vem se mostrando na realidade paraense.

4.2 Direito à educação

A Constituição de 89 dispõe em seu art. 208, inciso IV, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), inciso I, garante o atendimento gratuito em creches para crianças até 03 anos de idade; o inciso II garante, por sua vez, em pré-escolas para crianças de 04 a 05 anos de idade.

De modo similar, o ECA estabelece em seu art. 53 o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando em seu inciso I, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o Art. 54, inciso IV, por sua vez, afirma que é dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Importa salientar que esse olhar inclusivo deve contemplar todos, sem distinções ou exclusões. Contudo, as crianças que vivem à margem da sociedade, em penitenciárias, ambientes destinados ao cumprimento de penas por crimes cometidos, a princípio, não conseguem desfrutar do acesso à educação e ao desenvolvimento infantil.

Ao analisar criteriosamente o Art. 89 da Lei de Execução Penal, é perceptível a discordância do regramento executório com a Constituição de 89, o ECA e a LDB. Ao permitir a permanência do filho da mulher privada de liberdade dentro dos estabelecimentos penais em creches até os 07 anos de idade, o legislador não se preocupou em estabelecer o critério etário adequado ao sistema educativo que viria a entender as crianças dentro das penitenciárias, conforme a legislação constitucional e infraconstitucional.

É total o descompasso legislativo ao permitir, por um lado, que a criança acompanhe a mãe/responsável ao estabelecimento penal e lá fique em creches (art. 89 da Lei de Execução Penal) e, por outro lado, ao direcionar o direito à educação dessa mesma criança, estabelecer que ela, até três anos de idade, tem direito à educação infantil em creches e, a partir dessa idade, à educação infantil em pré-escolas (Amaral, p. 261, 2013).

Ao oferecer a possibilidade de permeância da criança em estabelecimentos penais no período pós 06 meses de idade, o Estado precisa garantir todos os direitos associados à educação conforme a faixa etária estabelecida. De acordo com o SISDEPEN, somente 3% dos estabelecimentos penais do país possuem creche, e o Estado do Pará não faz parte dessa porcentagem. Isso, por sua vez, reflete certo descaso ou inviabilidade por parte do Poder Público de promover a estrutura necessária à educação infantil dentro do cárcere proposta pelo art. 89 da LEP.

De acordo com a mesma pesquisa, a maioria das crianças que passaram pelas penitenciárias do Estado tinham mais de três anos. Permitir a presença de crianças nas unidades sem creches ou acesso a escolas limita o direito à educação do infante encarcerado. A Portaria nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA não se preocupa em regulamentar o que deve ser feito nesses casos, tornando o acesso a esse direito algo discricionário.

O STF ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 1008166 estabeleceu o entendimento de que a educação básica é um direito fundamental, assegurando o dever constitucional do Estado de garantir vagas em creches e na pré-escola para crianças de até cinco anos de idade. Conforme decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1.

A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Supremo Tribunal Federal, 2023)

Com a regulamentação administrativa oferecida pela Portaria N° 498/2021 - GAB/SEAP/PA, foi estabelecido que a permanência do infante no cárcere será de no mínimo 1 (um) ano prorrogável por mais 01 (um) ano. Todavia, o Art. 22 abre exceção ao dispor em seu parágrafo único que nos termos do art. 89 da LEP, a mãe poderá requerer o abrigo da criança, maior de 06 (seis) meses e menor de sete (07) anos na Unidade Materno Infantil, desde que não haja outra possibilidade de acolhimento da criança.

O parágrafo único do dispositivo supracitado parece inviável, já que o dispositivo da LEP que obriga a existência de creches nos estabelecimentos penais femininos, não é cumprido pelo Estado do Pará. Neste sentido, existe violação direta do direito à educação no acolhimento de crianças em estabelecimentos prisionais onde não há creches ou possibilidade de acesso de maneira extramuros. Mesmo com mãe privada de liberdade, a criança não pode ter seu acesso a educação infantil, entendido como direito fundamental, suprimido.

No que tange as crianças de 0 a 3 anos, a mãe, mesmo que privada de liberdade pode requerer a presença de seu filho em uma creche, mesmo fora do estabelecimento prisional, pois é direito fundamental da criança o acesso à educação infantil. No caso do Pará, pela ausência de creches nas UMI's do estado, os filhos de mães privadas de liberdade poderiam frequentar creches fora do ambiente prisional.

Quanto a criança de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, esta, obrigatoriamente tem que frequentar pré-escolas, já a criança a partir de 6 (seis) anos, deve frequentar o ensino fundamental e não creches, como prevê a LEP e a SEAP regulariza – mesmo com ausência estrutural. Ao dispor, mesmo que excepcionalmente, a possibilidade da presença de crianças até os 7 (sete) anos na UMI-Ananindeua, o direcionamento da criança para ambiente educacional adequado a sua faixa etária deve ser garantido.

Percebe-se que a Lei de Execução Penal ao priorizar a convivência entre mãe e filho até os 07 anos de idade, ignora aspectos educativos relacionados ao filho da mulher privada de liberdade. O art.89 da LEP demonstra-se insuficiente e discordante quanto a legislação vigente, incluindo a Constituição de 1989 e o ECA.

Portanto, a ausência de creche na UMI-Ananindeua, somada à falta de normas sobre o aspecto educativo do infante encarcerado, revela a falta de preocupação estatal com o direito à educação. A Portaria nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA apenas concorda com o Art. 89 da LEP, sem considerar a falta de estrutura para receber e manter o infante que precisa ser escolarizado, nem apresenta dispositivos relacionados ao aspecto educacional da criança que vive em estabelecimento penal.

Conclui-se que o direito à educação dos infantes em cárcere é desconsiderado na realidade paraense, e a regulamentação administrativa disposta pela SEAP carece de clareza e consideração ao aspecto educativo. Não se pode permitir apenas a presença de crianças dentro de prisões sem garantir a ampla gama de direitos educacionais que devem ser assegurados, os quais não são limitados pela pena privativa de liberdade de suas mães. Ademais, o direito à educação é fundamental e absolutamente necessário para o exercício democrático.

4.3 Direito à saúde

O direito à saúde do nascituro está intimamente ligado ao ato de amamentação e com os cuidados direcionados à mãe, como o pré-natal. Primordialmente, é pensando na amamentação e importância do estabelecimento do vínculo mãe-bebê, que a legislação aceita a permanência do nascituro no cárcere.

A Lei de Execução Penal foi alterada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que deu nova redação aos arts. 14, 83 e 89, para assegurar às mães presas e às crianças condições mínimas de assistência. Devido ao ambiente prisional não ser moldado às necessidades femininas, as alterações vieram suprir as exigências das mães aprisionadas.¹²

Dentro desse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que as mães amamentem seus bebês exclusivamente durante os primeiros seis meses, a fim de garantir um crescimento, desenvolvimento e saúde ideais. Dessa forma, o cárcere é apresentado como uma solução, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para evitar a separação entre mãe e filho logo após o parto, o que configuraria uma grave violação do direito da criança ao aleitamento materno.

¹² “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico e odontológico. (...) §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...) §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

De acordo com a UNICEF, o leite materno é de fácil digestão e promove um melhor crescimento e desenvolvimento, além de proteger contra doenças. Mesmo em ambientes quentes e secos, o leite materno supre as necessidades de líquido de um bebê. Dessa forma, o leite materno é o melhor alimento que um bebê pode consumir.

Dentro desse contexto, os cuidados com gestantes e lactantes que estão presas são essenciais, considerando que a saúde dessas mulheres influencia diretamente o bem-estar físico e psicológico de seus bebês. O artigo 2º do Código Civil Brasileiro estabelece que a personalidade civil de uma pessoa começa com o nascimento com vida, mas assegura os direitos do nascituro desde a concepção. Dessa forma, a lei garante a proteção legal antes mesmo do nascimento, reconhecendo a importância do resguardo desses direitos.

Quando se trata de mães e filhos encarcerados, o tempo de amamentação é imposto, já que a mulher não tem liberdade de escolha quanto à duração do aleitamento exclusivo. A criança que acompanha sua mãe no cárcere necessariamente enfrentará o desmame conforme o período estabelecido pela SEAP/PA.

Freire (2017), ao realizar estudo de campo no UCRF-Ananindeua, buscou pesquisar percepções das internas da UMI acerca da amamentação. A autora relata que:

Constata-se que as entrevistadas demonstraram reconhecer a importância da amamentação para a saúde física e mental da criança, ressaltando, inclusive, o aspecto nutritivo do leite materno, evidenciando o sentimento de satisfação com relação à amamentação dentro da prisão, bem como a importância da amamentação para fortalecimento a saúde física e mental da criança nos primeiros meses de vida. Os resultados vão ao encontro da literatura, quando Junqueira (2005) afirma que o leite materno é composto por cerca de 160 substâncias representadas por proteínas, gorduras, carboidratos e células, necessários ao desenvolvimento da criança. (Freire, 2017, p. 73).

Neste sentido, promover espaços adequados dentro das Unidades Penais, com condições de higiene dignas para mãe e filho, que viabilizem a amamentação é primordial para o acesso à saúde e a formação do vínculo materno serem efetivados.

O início do desmame de acordo com o art. 18 da Portaria Nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA, começa no 5º mês de vida, sendo entendido como o procedimento gradual de encerramento da amamentação da criança, seja no peito da mãe, seja por mamadeira, quando, de acordo com a avaliação médica serão introduzidos na dieta da criança alimentos pastosos e posteriormente sólidos. O dispositivo difere da recomendação dada pela OMS, que recomenda aleitamento exclusivo até o 6º mês de vida do bebê.

Quanto a prática do desmame a Portaria dispõe também que:

1. O desmame ocorrerá de forma independente ao procedimento de transição;
2. A partir do 5º mês de vida da criança, e de acordo com a avaliação médica serão introduzidos na dieta da criança alimentos pastosos e posteriormente sólidos; Todas as evoluções e ocorrências deverão ser registradas no prontuário médico da criança.

Art. 19 Durante o desmame é vedado:

1. Estabelecer horários para as mamadas;
2. Ministrando medicação com intuito de secar o leite da mãe; Interromper bruscamente a amamentação;

Parágrafo único- O procedimento do desmame retroagirá ou será interrompido se ficar constatado que o desenvolvimento físico e psíquico da criança está sendo negativamente afetado, devendo ser registrado no seu prontuário médico (Secretaria do Estado de Administração Penitenciária, 2021)

No contexto de mulheres encarceradas, cabe ao Estado assegurar que elas recebam cuidados adequados durante a gravidez e o período de amamentação, pois isso é fundamental tanto para o cumprimento legislativo quanto para o desenvolvimento saudável das crianças, mesmo em condições adversas. Portanto, as mães tem amparo legislativo desde a fase gestacional com cuidados pré-natais, fundamentando-se tanto em aspectos biológicos quanto jurídicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 7º a 14º, dispõe sobre os direitos à vida e à saúde da criança e do adolescente. Os artigos estão localizados no Título II, Capítulo I. Destaca-se o artigo 9º, que estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores devem propiciar condições adequadas para o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mães submetidas a medidas privativas de liberdade.

Quando se considera as crianças que convivem no cárcere, não é somente o direito à amamentação que precisa ser garantido para a promoção da saúde. O art. 10 da resolução n 252 do CNJ de 04 de setembro de 2018, estabelece que todas as crianças filhas de mulheres privadas de liberdade acolhidas junto a sua mãe no período legalmente permitido têm direito ao acesso a ações de atenção integral à saúde, que incluem cobertura vacinal, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e realização de exames e consultas médicas.

Em entrevista disponível no site da SEAP, a assistente social do estabelecimento penal afirmou que há uma técnica de enfermagem disponível na UMI:

Fazemos o atendimento na UMI com regularidade. Agora tem um técnica em Enfermagem exclusiva lá porque, às vezes, a mãe ou a criança precisa de uma medicação, ou tem que marcar as consultas do pré-natal, além de fazer a articulação no cartório para emitir a certidão de nascimento. Aqui, as internas estão institucionalizadas e precisam cumprir o que é necessário, principalmente em relação aos aspectos da saúde. O bebê, quando nasce, ganha carteira de vacinação e fica com tudo em dia (Cavalcante, 2024).

Conforme a mesma reportagem, desde o período gestacional até o nascimento do bebê, esses direitos são acompanhados pela equipe de Assistência Biopsicossocial da unidade, que é composta por profissionais como assistente social, psicóloga, enfermeira e terapeuta ocupacional. Ingrid Bandeira, autora da reportagem afirmou que a equipe multidisciplinar trabalha de forma integrada para assegurar o cuidado adequado, atendendo às necessidades físicas, psicológicas e sociais dessas mulheres, garantindo que seus direitos à maternidade sejam respeitados.¹³

Apesar de não ter em seu quadro de funcionários ginecologistas e pediatras, conforme dados do SISDEPEN, a percepção da interna A.G, entrevistada na mesma reportagem, acerca da UMI, é positiva. A interna declarou que: “Aqui é um ambiente bom. A gente recebe quatro refeições e tem atendimento médico. É bom ter meu filho perto. Agradeço a oportunidade de poder ficar com meu filho até 2 anos” (Cavalcante, 2024).

Dessa forma, a UMI de Ananindeua demonstra ser uma exceção, pois nela os direitos relacionados à amamentação são assegurados. As detentas também reconhecem a importância da amamentação para a saúde física e mental da criança, além de fortalecer o vínculo afetivo entre mãe e bebê, o que incentiva a ressocialização. Além disso, destacam a estrutura satisfatória e o bom tratamento oferecido na UMI, tanto para elas quanto para seus filhos. (Freire, 2017)

Portanto, a UMI de Ananindeua parece garantir condições satisfatórias de saúde para mãe e filho, tanto em questão de aleitamento como acompanhamento em local com boa estrutura, que conta com camas hospitalares, cozinha, banheiro, solário e brinquedoteca. A presença de uma equipe multidisciplinar aliada ao ambiente adequado aparenta atender as necessidades básicas de mãe e filho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comecei a produção do presente trabalho a partir de uma análise histórica dos direitos do infante. É incontestável os avanços legislativos a respeito do tema, que para além do aspecto material, vem se concretizando em diversas políticas públicas de assistência à infância. A doutrina da proteção integral, inaugurada no nosso ordenamento jurídico pela

¹³ SEAP ASSEGURA AMPLA ASSISTÊNCIA A GRÁVIDAS E LACTANTES. Disponível em: <https://www.seap.pa.gov.br/node/1402>

Constituição Federal de 1988, é o que abre espaço para ampliação dos direitos fundamentais elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentro de um contexto de conquista de direitos, parece impensável a existência de crianças em um ambiente prisional marcado por violação de direitos e pela perpetuação de vulnerabilidades. Dessa forma, foi preciso trazer à luz a existência das mães que vivem confinadas com seus filhos, que por sua vez, são verdadeiras vítimas de uma justiça criminal seletiva.

A realidade das prisões brasileiras está longe de garantir os direitos humanos que os instrumentos legislativos garantem ao privado de liberdade. Um sistema penitenciário que possui cor, classe social e gênero, não é capaz de atender as especificidades femininas, tampouco especificidades que um ser em primeira infância demanda.

Ao trazer à tona a realidade paraense, a UMI do UCRF-Ananindeua aparenta ter razoável estrutura, conta com berçário e brinquedoteca, além de equipe multidisciplinar composta por assistente social, psicóloga, enfermeira e terapeuta ocupacional. De igual modo, as condições de higiene atendem às mulheres e seus filhos; os ambientes são limpos e organizados.

A UMI-Ananindeua não é um local insalubre, superlotado ou com uma estrutura decadente. Pelo contrário, a Unidade Materno Infantil parece atender às condições mínimas necessárias estruturais para a estadia das crianças que acompanham suas mães na prisão. Todos os estudos analisados rederam críticas positivas em relação a esse aspecto.

Quanto a sua localização, a UMI carece de acessibilidade. Mesmo estando localizada na região metropolitana de Belém, devido muitas internas residirem no interior, o acesso se torna dificultoso. O comum abandono às mulheres privadas de liberdade, somado ao difícil acesso à Unidade, por questões econômicas e geográficas, impõe limites à convivência familiar da criança, vez que, as visitas são escassas.

Somado a isso, a vigência da Portaria nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA é um avanço significativo, pois regulamentou diversas questões que surgem a partir dessa complexa convivência estabelecida dentro da prisão. Devido os trabalhos analisados serem do período anterior à sua vigência, resta saber se os dispositivos da Portaria surtem efeitos na realidade. O dispositivo é bem detalhista quanto aos procedimentos adotados desde o momento da chegada da criança ao cárcere passando pelo desmame, separação e manutenção de vínculo.

Em relação ao direito à educação, a UMI do UCRF-Ananindeua não atende ao disposto no art. 89 da LEP, devido à ausência de creches. No que pese a insuficiência do próprio dispositivo, os aspectos educativos do infante que está aprisionado é negligenciado

pelo Estado. A Portaria que regulamentou a estadia das crianças na Unidade, não apresentou nem um dispositivo referente ao aspecto educativo, o que chama atenção, pois de acordo com o site do SISDEPEN, o maior número de crianças que pelas prisões paraenses tinha idade superior a 3 (três) anos.

Quanto a questão de saúde, a equipe multidisciplinar que atende as mulheres e infantes oferece auxílio e suporte para as questões complexas que se apresentam. Destaca-se então o desmame realizado quando o bebê completa 5 meses de vida, com introdução aos alimentos sólidos, conforme versa a Portaria supracitada. Apesar do desmame ser realizado apenas 1 mês antes do que o indicado pela OMS, o período poderia ser reajustado, para ficar de acordo com o proposto pela Organização, salvo casos particulares.

A ausência de pediatras e ginecologista, ainda é um óbice para a efetivação do acesso a saúde. Mesmo que a Unidade conte com uma técnica de enfermagem, médicos pediatras e ginecologistas atendem casos mais complexos e com certeza sua ausência na equipe multidisciplinar gera um impacto negativo na vida das mulheres e crianças quem vivem em situação de cárcere.

Como abordado, em vários aspectos não se pode dissociar os direitos da mãe e de seus filhos, visto que existe uma intercessão entre os direitos da mulher que cumpre pena privativa de liberdade e de sua prole. Dessa forma, garantir os direitos da mãe que está encarcerada também auxilia na efetivação dos direitos fundamentais do infante – porém, é necessário que se lance um olhar específico as necessidades infantis, visto que a execução penal feminina não é capaz de atender a todas as demandas da criança.

Neste sentido, a tentativa do legislador de proteger o direito a saúde e a convivência familiar, confinando mãe e filho no cárcere, deixa à margem a proteção integral garantida ao infante. O cárcere, ambiente de constante disciplina e vigilância, possui características que impedem um desenvolvimento infantil saudável. Dessa forma, alternativas a esse aprisionamento são mais do que necessárias, como o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, que concede prisão domiciliar a gestantes e mães de filhos até 12 anos em substituição à prisão preventiva.

O Poder Judiciário do Estado do Pará parece não atender as expectativas construídas pela Proteção Integral e absoluta prioridade no que tange ao infante aprisionado. Consequência disso, é que uma das soluções apresentadas pelo Marco Legal da Primeira Infância para resolver o impasse e devolver mães e filhos ao seu domicílio, ainda é uma exceção das decisões proferidas pelo TJPA, como constataram Tomaz e Nazaré (2019).

Sendo assim, embora a UMI do UCRF-Ananindeua apresente boa estrutura e equipe multidisciplinar, capaz de atender às necessidades básicas de seus moradores, o Estado do Pará ainda falha na efetivação dos direitos fundamentais das crianças sob sua custódia. É necessária a colaboração entre os poderes judiciário, legislativo e executivo para que se possa, de fato, vislumbrar uma infância igualitária entre as crianças filhas de mulheres criminalizadas e aquelas cujas mães não cumprem nenhum tipo de pena — conforme garantido pela nossa Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, mesmo sendo um tema de difícil elucidação e solução, é preciso lembrar que no Brasil, criança não cumpre pena. Portanto, o presente trabalho buscou colaborar com um tema ainda pouco explorado e ao lançar luz sobre como o Pará lida com os direitos humanos do infante encarcerado, fomentar debates e elucidações que visem à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

6 REFERÊNCIAS

- AMIN, Andrea Rodrigues...(et al.). Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- BORGES, Juliana. **Mulheres negras na mira: guerra às drogas e política de extermínio.** SUR 28 - v.15 n.28, 2018, p. 45 – 53. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-juliana-borges.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes e ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, SUR 22 - v.12 n.22, 2015, p. 229 – 239.
- ANDRADE, Hanny Karoliny de oliveira andrade. **O direito dos filhos das mulheres presas: Direitos fundamentais e penas alternativas.** Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, V. 30, N. 2, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Artigo-Hanny-Andrade-convertido.pdf>. Acesos em: 8 jun. 2024.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes e ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abri. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em 12 de julho de 2024.
- BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm Acesso em: 10 abr. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de execução penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL, **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41. Acesso em: 02 agosto de 2024.
- BRASIL, **Decreto Legislativo nº 28, 14 de setembro de 1990.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL, Levantamento de informações penitenciárias-SISDEPEN. Secretária Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 de jul. 2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. Painel: Cruzamentos de raça e gênero. Ação Educativa, 2012.

FREIRE, Gruchenhka Oliveira Baptista. **Cárcere e Maternidade: o Desafio de Conciliar Custódia e Amamentação**. Dissertação de mestrado. Pará: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, 2017. Disponível em: https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2015/201505%20-%20FREIRE.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

GERMANO, i. m. p., MONTEIRO, r. a. f. g., & LIBERATO, m. t. c. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão 2018 v. 38 (núm.esp.2.), 27-43, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?format=pdf&lang=pt.Aces>. Acesso em: 21 set. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo :Atlas, 2002

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

MATOS, Lorena Araújo. **Voices caladas: uma análise criminológica da unidade materno-infantil do centro de reeducação feminina em ananindeua/pa**. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2669/1/LORENA%20ARA%20C%20%9AJ%20MATOS.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SEAP. **Seap assegura grande assistência a custodiadas grávida e lactantes**. Secretaria do Estado de Administração Penitenciária. Maio/2024. Disponível em: <https://www.seap.pa.gov.br/node/1402>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SEAP. **Portaria GAB/SEAP/PA nº 498/2021**, de 14 de maio de 2021. Disponível em: ://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/1portaria_umi_00001. Acesso em: 20 abri. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filhos do cárcere: limites e possibilidades de garantir direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

TOMAZ, Luanna; DE NAZARÉ, Anelise. **A Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Mulheres e sistema penal na Amazônia / Luanna Tomaz de Souza, Verena Alves (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p.: il.; 23 cm. Disponível em: https://www.academia.edu/38597863/A_Pr%C3%A3o_Domiciliar_para_M%C3%A3es_e_Gestantes_Encarceradas_na_Jurisprud%C3%Aancia_do_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_do_Estado_do_Par%C3%A1 . Acesso em: 17/08/2024

VASCONCELOS, Maria Clara. **Maternidade Atrás Das Grades: A Separação Entre Mães E Filhos Na Unidade Materno Infantil De Ananindeua**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bdm.ufpa.br/jspui/bitstream/prefix/1141/1/TCC_MaternidadeGradesSeparacao.pdf. Acesso em: 11 de jun. 2024.

VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas - A proteção Integral da Criança na Execução Penal feminina da pena privativa de liberdade**. Tese de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2024.